

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRS Nº 2023/000162

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: HERALDO DE JESUS CAMPELO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA FÍSICA. EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO CONTÁBIL. PARTICIPAÇÃO DE LEIGO COMO SÓCIO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. DEFESA TEMPESTIVA. ALEGAÇÃO DE ATUAÇÃO EM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E DE CONTROLADORIA (BPO). NÃO COMPROVAÇÃO. CONTRATO SOCIAL E DOCUMENTOS QUE EVIDENCIAM A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA CONTABILIDADE. INFRAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. PENALIDADE MANTIDA. 1. PROCESSO INSTAURADO POR MEIO DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000216, LAVRADO EM 17/05/2023, EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO DE LEIGO COMO SÓCIO EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL, COM OBJETO SOCIAL PRIVATIVO DE PROFISSIONAL DA CONTABILIDADE. 2. O AUTUADO APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ALEGANDO QUE SUAS ATIVIDADES RESTRINGIAM-SE A SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS DE NEGÓCIOS (BPO), RELACIONADOS A CONTAS A PAGAR E RECEBER E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS, SEM A PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS DE CONTABILIDADE. 3. ALEGAÇÕES AFASTADAS, POIS OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS, ESPECIALMENTE O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, EVIDENCIARAM A EXECUÇÃO DE ATIVIDADES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL, TAIS COMO ESCRITURAÇÃO, LEVANTAMENTO DE BALANCETES E ELABORAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. 4. CONFIGURADA A INFRAÇÃO AO ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C SÚMULA CFC Nº 13, DIANTE DO EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO POR LEIGO E DA PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA EM ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SEM HABILITAÇÃO PROFISSIONAL. 5. RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE, ALEGANDO AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATOS PRIVATIVOS, MAS IMPROCEDENTE, ANTE A MATERIALIDADE COMPROVADA NOS AUTOS. 6. PENALIDADE APPLICADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.370,00 (CINCO MIL, TREZENTOS E SETENTA REAIS), NOS TERMOS DA ALÍNEA “B” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ART. 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, SÚMULA CFC Nº 13, ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 442^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 474^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 09/04/2025.